



**ABDF 2019**

**IV CONGRESSO  
INTERNACIONAL  
DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
DO RIO DE JANEIRO**

Em homenagem ao Professor  
**Ricardo Lobo Torres**

# Regimes Aduaneiros Especiais na Jurisprudência

Regimes Aduaneiros Especiais e  
Competitividade

**Breno Kingma**

bkingma@vieirarezende.com.br

 **ABDF**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DE DIREITO FINANCEIRO



## Principais matérias decididas nos processos administrativos e judiciais

- (i) requisitos para fruição e cumprimento do regime;
- (ii) perda de prazo para prorrogação/extinção do regime;
- (iii) prazo de decadência e prescrição dos tributos e das penalidades;
- (iv) data de início da contagem da multa e juros de mora em caso de não cumprimento do regime;
- (v) aplicabilidade de denúncia espontânea às penalidades aduaneiras dos bens submetidos a regime aduaneiro especial

## (i) Requisitos para fruição e cumprimento do regime – Benefício Fiscal



“ A ora recorrente contratou o afretamento de navios estrangeiros por prazo determinado, sob regime de admissão temporária, o que autorizou sua sujeição ao pagamento proporcional de impostos sobre a importação formalizada por meio de termo de responsabilidade, de acordo com o disposto nos arts. 79 da Lei 9.430/96 e 7º e 8º da IN 0 150/99, da Secretaria da Receita Federal. 2. A fruição desse **benefício fiscal** depende de comprovação da reexportação dos bens, em que a operação de desembaraço de mercadoriã destinada ao exterior é realizada por meio de procedimento fiscal denominado despacho aduaneiro, único meio apto a demonstrar inequivocamente a exportação. 3. **Os passes de saída expedidos pelas Capitânicas dos Portos não se mostram hábeis a assegurar a manutenção do benefício fiscal. Esses órgãos não possuem competência em matéria tributária**, restrita que se acha ao controle e coordenação das atividades da marinha mercante, notadamente no atinente à segurança de navegação, além da proteção da vida e prevenção da poluição hídrica. 4. **Os passes de saída, portanto, apenas indicam que os navios deixaram o território nacional, não se prestando para demonstrar o preenchimento da condição sine qua non para que se possa fruir do regime fiscal em tela, a saber, a reexportação das mercadorias, de rígida disciplina normativa e em que o desembaraço aduaneiro se mostra imprescindível.**”(STJ - RECURSO ESPECIAL - 2011/0079398-6)

## (i) Requisitos para fruição e cumprimento do regime – Benefício Fiscal



Regimes Aduaneiros Período de apuração: 14/01/2014 a 15/10/2014  
 REPETRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME. INDEFERIMENTO.  
 COMPETÊNCIA PARA DECIDIR. Não cabe às instâncias julgadoras que integram o Contencioso Administrativo Tributário no âmbito federal, as DRJs e o CARF, reapreciar o mérito da decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do regime aduaneiro especial denominado Repetro.(CARF, ACÓRDÃO: 3201-004.175)

## (ii) Perda de prazo para prorrogação/extinção do regime. TR



O procedimento fiscal que regula a importação de mercadorias beneficiadas pela concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária submete-se a um procedimento especial previsto no art. 291 do Regulamento Aduaneiro, com a assinatura de título executivo denominado "Termo de Responsabilidade" pelo cumprimento das obrigações tributárias. 3. **O descumprimento do dever de reexportação do produto importado no prazo previsto em lei tem como consequência a execução do "Termo de Responsabilidade", com a inscrição do valor devido na dívida ativa em favor da União.** 4. **O mero pedido administrativo de "transferência de titularidade" do bem importado não reabre o prazo para impugnar a decisão administrativa** que indeferiu a prorrogação de prazo para "reexportação", fazendo precluir o direito de recurso do contribuinte. 5. Considera-se cumprido o devido processo legal na seara administrativa no momento em que a administração pública concede prazo para apresentação de recurso administrativo, e o contribuinte permanece inerte. 6. Consumado o direito de recorrer do contribuinte, nasce o poder/dever da administração pública de exigir o cumprimento do "termo de responsabilidade" assinado pelo contribuinte, mediante inscrição do valor devido na dívida ativa em favor da União.(STJ, RESP 1125110 / RJ)

## (ii) Perda de prazo para prorrogação/extinção do regime. TR



ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA APLICADA EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO DEVER DE REEXPORTAÇÃO DE AERONAVE. 1. A sentença proferida pelo juízo de origem julgou procedente a pretensão autoral para anular a multa aplicada pela autoridade alfandegária que assentou a intempestividade da realização de reexportação de aeronave importada pelo regime especial de admissão temporária, nos termos do Termo de Responsabilidade formalizado entre a Receita Federal e a Autora (sujeito passivo)(...)

**A autoridade fiscal deferiu a prorrogação do regime especial por mais três meses, de modo que o acordo vigorou até 19/09/2012. O requerimento de reexportação da aeronave somente fora formalizado em 07/12/2012, portanto, após a vigência do regime especial aduaneiro. Esse o quadro, impõe-se reconhecer a validade jurídica da multa aplicada em razão da intempestividade da reexportação.** A sentença apelada, destarte, deve ser reformada, com a declaração de improcedência do pedido autoral. 2. Provido o recurso de apelação interposto pela UNIÃO. (TRF 2, AC 201251010492940).

### (iii) Decadência e Prescrição

IPI, PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS ADUANEIROS. REGIME ESPECIAL REPETRO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. **Havendo lançamento tributário por ocasião do desembaraço aduaneiro**, sua exigência tributária fica suspensa por força de obtenção de Regime Especial pelo sujeito passivo, **cujo descumprimento importa em execução do respectivo Termo de Responsabilidade, sendo descabido um segundo lançamento tributário para constituição de crédito tributário já constituído**, incorrendo em **nulidade o segundo lançamento**, no tocante aos tributos suspensos, **sendo apenas cabível com relação à imposição das penalidades**. (CARF, **ACÓRDÃO**: 3402-002.280)

### (iii) Decadência e Prescrição

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 07/02/2012

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA INFRAÇÃO.

O direito de impor penalidade por infração à legislação aduaneira extingue-se em cinco anos, contados da data da infração, consoante previsão legal específica (art. 139 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e art. 753, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009).

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

**Acórdão 07-39.984 - 7ª Turma da DRJ/FNS**

Embargos de Declaração Fazenda: 146 CTN. Aplicação 173,I

## (iv) data de início da contagem da multa e juros de mora



(...)REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK-SUSPENSÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA DO INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1310141**. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho

Votos Divergentes: Min. Sergio Kukina e Min. Gurgel de Faria

## (iv) data de início da contagem da multa e juros de mora



TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. **Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora e multa de ofício sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável.** 2. **A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País, nem a incidência de multa sobre a insuficiência do recolhimento dos tributos.** 3. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora e a cobrança da multa de 75% sobre o recolhimento insuficiente. 4. O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente. 5. A incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais. 6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, **sem a incidência de juros de mora e multa, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento.** (TRF 3, AC 0004823-54.2016.4.03.6105).

## (v) Denúncia espontânea

---

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO FIXADO NO REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. Descumprido prazo fixado no regime aduaneiro de admissão temporária para exportação do bem, aplica-se multa prevista na legislação aduaneira. **O instituto de denúncia espontânea não se aplica ao caso, sobretudo porque desde a concessão até a extinção do regime a mercadoria se encontra sob controle aduaneiro.** Dessa forma, o descumprimento de qualquer condição antes estabelecida, por si só, caracteriza infração ao regime. Demais disso, a autorização para exportação foi protocolizada intempestivamente, e perante" autoridade que não a aduaneira. Recurso Voluntário Negado. (CARF, **ACÓRDÃO:** 3101-00256)

## Conclusão

---

O formato atual dos regimes aduaneiros especiais é uma fonte de litígios administrativos e judiciais.

A legislação e os procedimentos de controle precisam ser melhorados de forma que os regimes aduaneiros alcancem seus objetivos extrafiscais.

**Muito Obrigado**

BRENO KINGMA  
[bkingma@vieirarezende.com.br](mailto:bkingma@vieirarezende.com.br)